



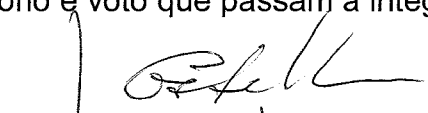
MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

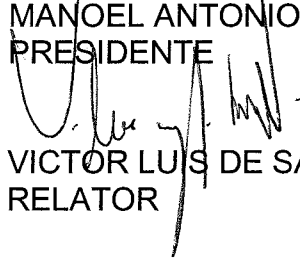
Processo nº. : 16327.001113/2001-79
Recurso nº : 101-131130
Matéria: : CSL
Recorrente : NOSSA CAIXA NOSSO BANCO
Interessada : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : 1ª CÂMARA DO 1º CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Sessão de : 14 de março de 2005
Acórdão nº. : CSRF/01-05.171

LANÇAMENTO – SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE –
CONCESSÃO DA MEDIDA LIMINAR – EFEITOS SOBRE OS
JUROS DE MORA - A concessão da medida liminar, se cassada
posteriormente pela confirmação da exigência principal em face da
cosa julgada não tem o efeito de afastar a exigência dos juros de
mora. Somente o depósito em dinheiro afasta a exigibilidade dos
juros de mora porquanto neste caso há automaticamente a
conversão do depósito em dinheiro.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
interposto pela NOSSA CAIXA NOSSO BANCO.

ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de
Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos
termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE
RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 ABR 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros: CÂNDIDO
RODRIGUES NEUBER, JOSÉ CLÓVIS ALVES, JOSÉ CARLOS PASSUELLO,
JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA, MARCOS VINÍCIUS NEDER DE LIMA,
CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, DORIVAL PADOVAN, JOSÉ
HENRIQUE LONGO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

Processo nº. : 16327.001113/2001-79
Acórdão nº. : CSRF/01-05.171

Recurso nº : 101-131130
Recorrente : NOSSA CAIXA NOSSO BANCO
Interessada : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

Irresignado parcialmente com o V.Acórdão 101-94.175 que, por unanimidade de votos, entendeu de desprover o recurso voluntário do sujeito passivo na esteira do voto condutor do Conselheiro Kazuki Shiobara, no seio da Colenda Primeira Câmara, acompanhado por seus Pares, para manter a incidência dos juros de mora ainda que o lançamento tivesse sido efetuado meramente para prevenir a decadência em face de certa liminar concedida em Mandado de Segurança, interpõe ele o seu Recurso Especial, onde argui que a referida decisão teria confrontado com outra, emanada da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, no acórdão 301-28.741, sendo Relatora a ex Conselheira Márcia Regina Machado Melaré, transcrevendo-se, em abaixo, as ementas do acórdão guerreado e do acórdão dado como paradigma:

“JUROS DE MORA. TAXA SELIC. Os juros de mora são devidos, qualquer que seja o motivo determinante da suspensão da exigibilidade, por medida judicial ou administrativa. A incidência de juros de mora, à taxa SELIC, sobre tributos e contribuições em atraso, está prevista no artigo 13, da Lei nº 9.065/95, que não foi julgada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal e nem suspensa a sua execução pelo Senado Federal.”

“Não incorre em mora o contribuinte que não efetuou pagamento de tributo no tempo próprio em razão de expressa ordem judicial que suspendeu a sua exigibilidade.”

Disse mais particularmente o acórdão paradigma, citando Paulo de Barros Carvalho quando integrante do Primeiro Conselho de Contribuintes:

“A suspensão do crédito, nos casos a que alude o Código Tributário Nacional, é fato impeditivo da fluência de juros ou da

Processo nº. : 16327.001113/2001-79
Acórdão nº. : CSRF/01-05.171

incidência de multa moratória, pois tais acréscimos têm como antessuposto indeclinável a demora no pagamento de dívida líquida exigível. Ora, fere os cânones da lógica imaginar que um débito que não possa ser exigido, por razões que a lei determina, engendre sanções que o legislador atrelou à morosidade do devedor em solve-lo. Se a exigibilidade estiver suspensa, tanto os juros de mora, quanto a multa moratória não terão qualquer cabimento”.

O despacho da Presidência da Egrégia Primeira Câmara admite o dissídio jurisprudencial e assim determina o processamento do Especial.

A Fazenda Nacional singelamente manifestou-se pela manutenção da decisão recorrida.

É o relatório.



Processo nº. : 16327.001113/2001-79
Acórdão nº. : CSRF/01-05.171

VOTO

Conselheiro VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, Relator.

O despacho de admissibilidade é incensurável haja vista a evidente diversidade de entendimentos.

Com a devida vênia à Relatora do Acórdão paradigma, que muito prezo, estou de acordo que a melhor tese se encontra com o acórdão guerreado.

Evidentemente, quando o contribuinte se socorre do Poder Judiciário e ali obtém medida liminar que suspende a exigibilidade do crédito tributário, afinal, no trânsito em julgado, superadas questões de technicalidade processual, ou terá êxito, ou terá sucumbido. Na primeira hipótese não deverá nada aos cofres públicos, nem de principal, nem conseqüentemente de juros de mora, mas, na segunda hipótese, a sucumbência principal implica automaticamente em se tornarem exigíveis os juros de mora, retornando-se ao "status quo ante" da medida liminar. E nesse caso, a cobrança dos juros de mora é corolário obrigatório da cobrança do crédito tributário porquanto, como salientou o acórdão guerreado, ele encontra respaldo na legislação de regência.

Esta Câmara somente tem negado a exigência dos juros de mora quando a exigibilidade é suspensa pelo depósito em dinheiro e não pela concessão da liminar, porque aí se opera automaticamente a conversão em renda do depósito.

Com estes esclarecimentos nego provimento ao recurso especial para manter a bem lançada decisão recorrida.

É como voto.

Sala das Sessões – DF, em 14 de março de 2005

VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE